



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

Art. 1º Fica autorizado a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a segurança de alunos, professores e demais funcionários.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos será realizada de forma proporcional ao número de alunos e funcionários da unidade escolar, levando em consideração as características territoriais e estruturais da instituição, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas nos seguintes locais:

I – nas entradas e saídas das unidades escolares;

II – nos pátios de convivência comum;

III – nos corredores de acesso às salas de aula;

IV – no interior das salas de aula.

Parágrafo único. As imagens captadas deverão ser armazenadas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, sendo seu acesso restrito, mediante solicitação formal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Estado de Santa Catarina, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos da Rosa

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina é uma medida essencial para assegurar a integridade física e psicológica de alunos, professores e demais profissionais da educação. Além de inibir atos de violência, vandalismo e outras condutas inadequadas, o sistema de vigilância promove um ambiente mais seguro e propício ao aprendizado.

A constitucionalidade da instalação de câmeras de segurança em instituições de ensino já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário brasileiro. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Lei nº 12.953/2018 do município de São José do Rio Preto, que determinava a instalação de câmeras em creches e escolas públicas municipais, inclusive nas salas de aula, considerou a norma constitucional. O relator do caso, desembargador Salles Rossi, destacou que as escolas são "**locais públicos onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público**". Assim, concluiu-se que o monitoramento por câmeras não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram, uma vez que não se trata de espaços destinados a práticas de atos privados ou particulares.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), firmou entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, leis que determinam a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas não violam o princípio da separação dos poderes.

É importante ressaltar que a instalação de câmeras deve respeitar os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, as salas de aula são consideradas espaços públicos destinados à atividade educacional, não configurando locais de intimidade pessoal. Portanto, o monitoramento nesses ambientes não viola direitos constitucionais, desde que as imagens sejam utilizadas exclusivamente para fins de segurança e armazenadas de forma segura, com acesso restrito às autoridades competentes quando necessário.

A adoção de sistemas de monitoramento por câmeras nas instituições de ensino públicas estaduais de Santa Catarina é uma medida que visa aprimorar a segurança e a qualidade do ambiente escolar, garantindo tranquilidade para alunos, familiares e profissionais da educação. Além disso, a medida encontra respaldo na jurisprudência pátria, que reconhece sua constitucionalidade e a compatibilidade com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

Deputado Marcos Da Rosa



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em
14/03/2025, às 08:10.
